

AUTORIZAÇÃO 287 / 2014

I. Descrição do tratamento

Rudiber - Lda. Refeições Rápidas, Lda., notificou à CNPD um tratamento de dados biométricos, identificando como finalidade *o controlo periódico de lavagem de mãos, no cumprimento das normas gerais de higiene em estabelecimentos do sector alimentar.*

O tratamento notificado processa os seguintes dados: número de funcionário, nome, modelo da impressão digital, resultante de interpretação algorítmica de pontos fisiométricos, sem possibilidade de reconstrução da mesma e data e hora do reconhecimento.

Indica a entidade requerente que pretende que os seus colaboradores procedam à lavagem de mãos em intervalos regulares, e controlar o cumprimento desta obrigação, através de um sistema biométrico. Imediatamente antes do colaborador proceder à lavagem de mãos, regista a sua presença no sistema biométrico.

II. Apreciação jurídica do tratamento

A CNPD já se pronunciou sobre os princípios aplicáveis aos tratamentos de dados biométricos para controlo de acessos e assiduidade dos trabalhadores¹ bem como sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade e as medidas a tomar para o cumprimento da Lei de Protecção de Dados.

O tratamento deve observar todas as condições estabelecidas na Lei n.º 67/98, de 26 de

¹ Disponível em <http://www.cnpd.pt/bin/orientacoes/principiosbiometricos.htm>

Outubro, nomeadamente²: o tratamento deve ser feito com respeito pela reserva da vida privada (art.º 2.º) e para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (art.º 5.º, n.º 1, al. b); os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos em relação à finalidade e proporcionados com objectivos que se pretendem atingir (art.º 5.º, n.º 1, al. c); o responsável só pode proceder ao tratamento se, de acordo com a natureza dos dados (art.ºs 6.º e 7.º), estiverem preenchidas “condições de legitimidade”.

A operação de *captação de dados* biométricos – que implica a cooperação/anuência do trabalhador através da «exposição» da respetiva parte do seu corpo (dedo) para tratamento das características da sua identidade pessoal – não pode ser realizada com violação da sua identidade pessoal (art.º 26.º da CRP), com lesão da sua integridade física (art.º 25.º, n.º 1 da CRP) ou com intromissão na intimidade da vida privada.

Importa assegurar que a submissão à operação de recolha não se poderá traduzir numa discriminação ou violação do dever de respeito e dignidade do trabalhador. Não é o dado biométrico em si mesmo que pode afetar o direito à privacidade da pessoa, mas a finalidade com que é utilizado e os riscos que apresenta para a própria pessoa (risco de discriminação ou de cruzamento com outros sistemas, consequências produzidas em razão da sua falta de fiabilidade, efeitos na sua esfera pessoal no caso de falsificação ou usurpação da característica biométrica).

Importa assim sublinhar que qualquer tratamento de dados pessoais está balizado pela observância dos princípios fundamentais em matéria de protecção de dados – os princípios da finalidade e da proporcionalidade.

O princípio da finalidade impõe que qualquer tratamento de dados pessoais seja implementado para finalidades determinadas, explícitas e legítimas. No caso em apreço. Há que sublinhar que a finalidade do tratamento é o *controlo periódico de lavagem de mãos*, com o intuito de serem cumpridas as *normas gerais de higiene em estabelecimentos do sector alimentar*.

² Veja-se, no mesmo sentido, o Parecer n.º 11/2002, de 3 de Dezembro, pág. 10. Os dados biométricos são apresentados como sinais objectivos e inalteráveis, mas com características específicas que obrigam a uma protecção diferente em relação a outros dados de identificação – v.g. o nome, a data ou o local de nascimento.



Assim, apresentando-se o dado biométrico impressão digital um meio mais adequado para assegurar uma «*finalidade legítima*» da entidade empregadora, uma obrigação de todos os operadores das empresas do sector alimentar (art.º 3º, do Regulamento (CE) N.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios e cláusula 16, al. i, da CCT entre a ARESP e a FETESE, de 8 de Abril de 2008) – considera a CNPD que a utilização desta tecnologia não envolve qualquer violação dos direitos de personalidade do trabalhador.

Os dados recolhidos são necessários à finalidade que se pretende atingir, não se afigurando que sejam excessivos.

Num «balanceamento» dos interesses em presença – dos trabalhadores e do responsável do tratamento – considera a CNPD que o tratamento do dado biométrico, da forma e para a finalidade delineada, não apresenta riscos em relação aos direitos de personalidade dos trabalhadores que possam sobrepor-se aos interesses legítimos do responsável (art.º 6.º, alínea e), da Lei n.º 67/98).

III. Direitos do titular dos dados e deveres do responsável do tratamento

É necessário assegurar uma efetiva informação prévia, por parte da entidade empregadora, em relação às finalidades determinantes da recolha, aos destinatários e às condições de utilização daqueles dados, bem como dos restantes elementos do art.º 10.º, n.º 1 da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

O titular dos dados pode – quando existam razões ponderosas e legítimas relativas à sua situação particular (cf. art.º 12.º, al. a), da Lei 67/98) – exercer o direito de oposição em relação ao tratamento. Neste caso deve apresentar os fundamentos em que assenta o direito de oposição, cabendo ao responsável apreciá-los, podendo a CNPD intervir, em última análise, na apreciação e ponderação dos interesses em presença (cf. art.º 6.º, al. e), e 12.º, al. a), da Lei n.º 67/98).

Importa sublinhar que estes sistemas não são infalíveis e não vêm resolver todos os



problemas de controlo do cumprimento da tarefa pretendida, razão pela qual será de esperar que existam limitações e «imponderáveis» em matéria de qualidade de desempenho.

A entidade patronal deve criar soluções alternativas de controlo para suprir as insuficiências do sistema, especialmente as que resultam das taxas de falsas rejeições ou impossibilidade temporária de o trabalhador apresentar o seu dado biométrico para reconhecimento.

Finalmente, alerta-se o responsável para que os equipamentos de leitura dos dados biométricos, só podem ser utilizados no âmbito da finalidade solicitada e agora autorizada.

Deste modo, tendo em conta os princípios orientadores referidos e o acima exposto, a CNPD autoriza o tratamento notificado nos exatos termos que a seguir se elencam, consignando, em especial, que a informação biométrica não pode ser utilizada para outra finalidade que não seja a finalidade agora autorizada.

Termos do tratamento:

1. Responsável: Rudiber - Lda. Refeições Rápidas, Lda.
2. Finalidade: controlo periódico de lavagem de mãos, no cumprimento das normas gerais de higiene em estabelecimentos do sector alimentar.
3. Categorias de dados pessoais tratados: número de funcionário, nome, modelo da impressão digital, resultante de interpretação algorítmica de pontos fisiométricos, sem possibilidade de reconstrução da mesma e data e hora do reconhecimento.
4. Entidades a quem podem ser transmitidos: Não há comunicação de dados a terceiros.
5. Forma de exercício do direito de acesso e retificação: Por solicitação ao responsável pelo tratamento
6. Eventuais interconexões: Não há.
7. Transferências de dados para países terceiros: Não há.



8. Prazo de conservação: Período do exercício de funções

Lisboa, 7 de Janeiro de 2014

Vasco Almeida (Relator) , Luís Barroso, Ana Roque Carlos Lobo, Helena António, Luís Paiva de Andrade,

Filipa Calvão (Presidente)